



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO: 1514/2009– TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008 da Câmara Municipal de Costa Marques – Análise de cumprimento do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara

INTERESSADOS: Geraldo Anacleto Rosa; Antônio Augusto Neto; Antônio Paez de Souza Filho, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales, Cleiton Ferreira Anez, José Maurício da Silva, Joelcimar Freitas de Lima – Vereadores do Município de Costa Marques

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00296/16

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Antônio Augusto Neto, Antônio Paez de Souza Filho, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez e Geraldo Anacleto Rosa (itens III e IV do Acórdão nº 20/2012- 2ª Câmara). Ajuizamento das cobranças pelo Poder Executivo. Decisões Judiciais. Extinção da Ação (CPC, art. 924, II). Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO.

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2008, que culminou no Acórdão nº 20/2012- 2ª Câmara, de seguinte teor:

I - Julgar irregulares as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, CPF nº 203.484.102-63, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

IV - Imputar individualmente, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 16, III, “c”, § 2º, “a” e “b”, e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, **solidariamente** com o Senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento:

- a) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Joelcimar Freitas de Lima, CPF nº 326.948.732-00;
- b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Augusto Neto, CPF nº 587.812.422-04;
- c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF nº 274.670.822-15;
- d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Paez de Souza Filho, CPF nº 589.810.042-34;
- e) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor José Maurício da Silva, CPF nº 315.629.812-34;
- f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Valmir de Jesus Guedes, CPF nº 277.099.222-87;
- g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Francisco Alves Sales, CPF nº 204.144.202-68;
- h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Cleiton Ferreira Anez, CPF nº 341.347.432-49;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Verificado o não recolhimento do débito, autorizar a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, do artigo 27 e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Depois do trânsito em julgado da referida decisão e diante da não constatação do cumprimento da imputação, o Poder Executivo Municipal foi solicitado, por intermédio dos Ofícios do Ministério Público de Contas, fls. 462/497, a adotar as providências concernentes à cobrança judicial.

Verificou-se o recolhimento integral dos débitos constantes do item IV do referido Acórdão por parte dos Senhores Antônio Augusto Neto, Cleiton Ferreira Anez, Francisco Alves Sales, Antônio Paez de Souza Filho e Valmir de Jesus Guedes, conforme atestam as Certidões Fiscais efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ de Costa Marques, e as sentenças proferidas pela 1ª Vara Cível da comarca de Costa Marques, nas ações de execuções fiscais ajuizadas, fls. 732, 742, 748, 753 e 756.

Houve também acordo judicial, homologado pela 1ª Vara Cível da comarca de Costa Marques, processo nº 0000024-40.2013.822.0016, de fl. 726/727, para parcelamento do débito disposto na alínea “a” do item IV do Acórdão de referência pelo Sr. Joelcimar Freitas de Lima, solidariamente com o Sr. Geraldo Anacleto Rosa. Foi ainda expedida Certidão Fiscal pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ de Costa Marques, fl. 722, que demonstra o parcelamento do débito prescrito na alínea “e” do item IV do referido Acórdão, em nome do Sr. José Mauricio da Silva.

O documento de fl. 638 registra acordo judicial firmado entre a Fazenda Pública e o senhor Geraldo Anacleto Rosa (processo nº 0000019-18.2013.8.22.0016), relacionado ao débito do item III.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno deste tribunal, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Depreende-se dos autos o êxito da cobrança ajuizada pela Administração contra os senhores Antônio Augusto Neto, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez (autos nº 0000035-69.2013.8.22.0016, 0000021-85.2013.8.22.0016, e 00000232-55.8.22.0016) com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

escopo de perseguir o valor correspondente ao dano consignado no item IV, “b”, “g” e “h”, a qual restou extinta com fulcro no artigo 924, II, do CPC – satisfação da obrigação (fls. 732, 748 e 742). Portanto, no caso, diante das decisões judiciais expostas, viável reconhecer o adimplemento dessa obrigação por parte dos referidos responsáveis, bem como do corresponsável Geraldo Anacleto Rosa (essa extensão advém do instituto da solidariedade).

A Certidão Fiscal de fl. 753 comprova o cumprimento do item IV, “d”, por parte do senhor Antônio de Paes de Souza Filho, porquanto confirma o pagamento integral do parcelamento (em 24 vezes) da dívida (R\$ 979,84 em seu valor originário). Os efeitos desse reconhecimento devem ser estendidos ao corresponsável (solidário) Geraldo Anacleto Rosa. Foi verificado também, por meio de Certidão Fiscal de fl. 756, o adimplemento, pelo Sr. Valmir de Jesus Guedes, do débito referente à alínea “f”, item IV do Acórdão nº 20/2012- 2ª Câmara.

Quanto ao parcelamento da alínea “a” do item IV, não foi encontrado nos autos provas de que foi cumprido o acordo homologado entre o Poder Executivo Municipal e o Sr. Joelcimar Freitas de Lima, referente ao processo nº 0000024-40.2013.822.0016, de fl. 726. E já quanto ao parcelamento da alínea “e” do item IV, de responsabilidade do senhor José Maurício da Silva, solidariamente com o Sr. Geraldo Anacleto Rosa, a certidão fiscal de fl. 722 demonstra que o responsável só quitou 07 (sete) parcelas das 24 (vinte e quatro) ajustadas. O que prova ser insuficiente para dar a quitação do débito de ambos.

Por fim, há carência de prova quanto ao cumprimento (integral) do acordo judicial firmado entre o senhor Geraldo Anacleto Rosa e o município de Costa Marques (fls.638) para o pagamento do dano imputado por intermédio do item III (R\$ 1.175,76 valor histórico), o que deve ensejar a notificação da Administração a fim de esclarecer a situação. Com efeito, a Procuradoria Geral Municipal deve ser instada a prestar as informações sobre a referida pendência, bem como, acaso confirmado o não adimplemento da obrigação, adotar as medidas necessárias para a continuidade da cobrança.

Logo, à luz do que foi exposto decido:

I – Conceder quitação do débito, no valor originário de R\$ 563,40, consignado no item IV, alínea “b”, do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara (fls. 381/383), aos Senhores Antônio Augusto Neto e Geraldo Anacleto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Rosa (responsável solidário), diante da decisão judicial que extinguiu, nos termos do art. 924, II, do CPC – satisfação da obrigação pelo devedor, a ação de execução fiscal nº 0000035-69.2013.8.22.0016, proposta pelo Poder Executivo Municipal, contra esses responsáveis (fl. 732);

II – Conceder quitação do débito, no valor originário de R\$ 979,84, consignado no item IV, alínea “d”, do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara (fls. 381/383), aos Senhores Antônio de Paes de Souza Filho e Geraldo Anacleto Rosa (responsável solidário), diante da Certidão Fiscal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ que demonstra a quitação do débito (fl. 753);

III – Conceder quitação do débito, no valor originário de R\$ 906,35, consignado no item IV, alínea “f”, do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara (fls. 381/383), aos Senhores Valmir de Jesus Guedes e Geraldo Anacleto Rosa (responsável solidário), diante da Certidão Fiscal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ que demonstra a quitação do débito (fl. 756);

IV – Conceder quitação do débito, no valor originário de R\$ 285,81, consignado no item IV, alínea “g”, do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara (fls. 381/383), aos Senhores Francisco Alves Sales e Geraldo Anacleto Rosa (responsável solidário), diante da decisão judicial que extinguiu, nos termos do art. 924, II, do CPC – satisfação da obrigação pelo devedor, a ação de execução fiscal nº 0000021-85.2013.8.22.0016, proposta pelo Poder Executivo Municipal, contra esses responsáveis (fl. 748);

V – Conceder quitação do débito, no valor originário de R\$ 665,51, consignado no item IV, alínea “h”, do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara (fls. 381/383), aos Senhores Cleiton Ferreira Anez e Geraldo Anacleto Rosa (responsável solidário), diante da decisão judicial que extinguiu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

nos termos do art. 924, II, do CPC – satisfação da obrigação pelo devedor, a ação de execução fiscal nº 00000232-55.8.22.0016, proposta pelo Poder Executivo Municipal, contra esses responsáveis (fl. 742);

VI – Notificar a Procuradoria Geral do município de Costa Marques para que traga informações sobre o cumprimento ou não da obrigação (itens III e IV, alíneas “a” e “e” do Acórdão citado) imposta individualmente aos Senhores Geraldo Anacleto Rosa, Joelcimar Freitas de Lima e José Maurício da Silva, adotando as providências necessárias para obter o adimplemento dessa dívida, caso ainda remanesça alguma pendência;

VII – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis verificados no cabeçalho, bem como por ofício ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Município de Costa Marques, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade dos Srs. Antônio Augusto Neto, Antônio Paez de Souza Filho, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, solidariamente com Sr. Geraldo Anacleto Rosa em relação às sanções constantes do item IV, alínea “b”, “d”, “f”, “g” e “h” do Acórdão nº 20/2012 e, em seguida, ao Departamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do cumprimento do referido *decisum*.

Porto Velho, 21 de novembro de 2016.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator